



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Representação nº 301-12.2016.6.21.0092 (AIJE)

Procedência: ARROIO GRANDE - RS (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)
Espécie: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CARGO-PREFEITO – VICE-PREFEITO VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PROCEDENTE
Recorrentes: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA – prefeito de Arroio Grande
IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ – vice-prefeito de Arroio Grande
SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão prolatado por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe (fls. 312-325), vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 26 de maio de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Representação nº 301-12.2016.6.21.0092 (AIJE)**

Procedência: ARROIO GRANDE - RS (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)
Espécie: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CARGO-PREFEITO – VICE-PREFEITO VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PROCEDENTE
Recorrentes: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA – prefeito de Arroio Grande
IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ – vice-prefeito de Arroio Grande
SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

1 – DOS FATOS

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de Luis Henrique Pereira da Silva e Ivan Antônio Guevara Lopes, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito de Arroio Grande pela coligação Aliança Popular (PP/PSB/PTB) e contra Sidney Jesus Mattos Bretanha, candidato eleito a vereador de Arroio Grande pela coligação Aliança Popular (PP/PSB/PTB), porquanto os réus teriam oferecido vantagem a candidato a Vereador da coligação concorrente a fim de que este desistisse da candidatura e passasse a apoiá-los, o que configura compra de apoio político no pleito eleitoral de 2016, incidindo o disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A representação foi sentenciada parcialmente procedente por abuso do poder político e econômico, determinando-se a cassação do registro de candidatura da chapa majoritária composta por Luis Henrique Pereira da Silva e Ivan Antônio Guevara Lopes e a cassação do registro de candidatura do candidato a vereador Sidiney Jesus Mattos Bretanha, declarando-se, ainda, a inelegibilidade de Luis Henrique Pereira da Silva e Sidiney Jesus Mattos Bretanha pelo período de 8 (oito) anos a contar do pleito de 2016. (fls. 181-190).

Em razões de recurso, sustentaram os requeridos Luis Henrique e Ivan Antônio a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda na medida em que não praticaram os atos de suposta compra de apoio político a eles imputados. Reiteram os argumentos já expostos em alegações finais, para que seja entendida como ilícita a prova produzida nos autos. Sustentam que não foi analisado, pelo juízo, o pedido de produção de prova técnica, o que ocasionou cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, sustentam que os fatos foram baseados em armação forjada pela oposição e que a desistência de candidatura partiu do próprio candidato Deivi, não tendo havido qualquer abuso de poder para que tal fato ocorresse. Postulam o acolhimento das preliminares para extinguir o feito sem resolução de mérito ou, alternativamente, o reconhecimento das provas produzidas como ilícitas e extinguir-se o feito, mantendo a candidatura dos recorrentes e a elegibilidade do recorrente Luis Henrique. (fls. 196-216)

O recorrente Sidney, por sua vez, também reitera os argumentos acerca da ilicitude da prova produzida nos autos na medida em que as gravações que instruíram o feito não contaram com autorização judicial. Argumenta que a Polícia Federal, ao tomar conhecimento dos fatos, deveria ter imediatamente comunicado ao Juiz Eleitoral, o que não ocorreu. Sustenta que toda a prova produzida nos autos deriva da gravação ilegal, motivo pelo qual deve ser desconsiderada. Argumenta que não houve análise do pedido de prova pericial formulado pela Defesa, o que acarreta em cerceamento. Informa a ocorrência de fato novo que contribui para a elucidação dos fatos e postula a oitiva de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

testemunha. No mérito, sustenta que não houve abuso de poder econômico na medida em que é pessoa de poucas posses, não possuindo meios para tal. Sustenta que somente propôs aliança política ao então candidato Deivi, não oferecendo a ele vantagem de qualquer natureza, tendo partido dele a proposta para desistência da candidatura. Informa que os fatos decorreram de armação forjada pela oposição, que se viu vencida nas urnas. Postula a improcedência da demanda. (fls. 217-233)

Apresentadas contrarrazões pelo *Parquet* de 1º grau (fls. 247-263), vieram os autos a esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL para apresentação de parecer (fl. 266), tendo o agente ministerial opinado pelo desprovimento dos recursos eleitorais (fls. 267-285)

Sobreveio acórdão do TRE-RS, entendendo, por maioria, pelo provimento do recurso e considerando ausente de provas a configuração do abuso de poder. Segue a ementa do acórdão (fls. 312-325):

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Prefeito, vice e vereador. Cassação do registro. Inelegibilidade. Eleições 2016.

1. Matéria preliminar afastada. A arguição de ilegitimidade passiva é matéria que se confunde com o mérito, cuja análise depende do enfrentamento do conjunto probatório para determinar a responsabilidade ou benefício dos candidatos com o alegado abuso de poder. Não evidenciado qualquer indício de adulteração dos arquivos de áudio, restando despicienda a produção de prova pericial. Indeferido o pedido de conversão do feito em diligências, providência dispensável para o esclarecimento dos fatos.

2. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, em local público, e sem causa legal de reserva de sigilo. Situação diversa da interceptação telefônica, hipótese que estaria sujeita à autorização judicial.

3. A investigação da ocorrência de abuso de poder tem como escopo evitar a prática de condutas que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica, bem como a utilização de prerrogativas auferidas pelo exercício de função pública, capazes de causar indevido desequilíbrio à isonomia entre os candidatos. A captação de apoio político de adversários



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para que desistam de suas campanhas e passem a apoiar outras, mediante a oferta de dinheiro ou promessas de outras benesses, quando devidamente comprovada, ultrapassa o comportamento legítimo e regular de uma disputa política.

4. Caderno probatório a revelar dúvida sobre o comportamento do candidato que teria sido beneficiado com as vantagens, bem como acerca das circunstâncias que envolvem o fato. Inexistência de imputação direta ao candidato reeleito a justificar alteração no resultado do pleito. Prevalência da vontade do eleitor. Preservação dos valores democráticos e republicanos por meio da confirmação da eleição.
Provimento.

A C Ó R D Ã O

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento aos recursos, a fim de julgar improcedente a representação, vencido o relator - Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura. Lavrará o acórdão o Des. Carlos Cini Marchionatti. Acolhido ainda, o pedido ministerial para extração de cópias. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, tendo alegado a existência, no julgado, de omissão e contradição (fls. 335-338), recurso esse que fora rejeitado, consoante ementa abaixo transcrita (fls. 342-347):

Embargos de Declaração. Ação de Investigação judicial eleitoral. Improcedência. Omissão e contradição. Art. 275, inc. II, do Código Eleitoral.

Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos.

Rejeição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do julgamento do acórdão em que providos os recursos eleitorais, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, por afronta ao art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** não se requer análise de fatos, mas apenas a reavaliação jurídica da aplicação do art. 22, inciso XVI, da LC 64/90; **(2.3)** o dispositivo tido por violado foi expressamente analisado no acórdão recorrido, além de prequestionado nos Embargos de Declaração interpostos.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois a intimação do acórdão em que rejeitados os aclaratórios interpostos se efetivou em 23/05/2017 (terça-feira), e a interposição do presente recurso ocorre respeitado o tríduo legal.

(2.2) Reavaliação jurídica: o TRE-RS, no acórdão recorrido, apesar de reconhecer a existência dos fatos que caracterizam abuso de poder político/econômico, aplicou solução diversa desse Tribunal Superior com relação ao art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90. Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral requer a reavaliação jurídica do dispositivo indicado.

(2.3) Pquestionamento: o disposto no art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, foi tema de expresse debate no acórdão recorrido e no acórdão em que rejeitos os aclaratórios, de modo que a matéria restou prequestionada. Seguem os preceptivos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Como dito, a análise dos dispositivos de lei foi expressa, como se pode ver nos trechos abaixo extraídos do voto divergente e do voto-vista, cujos argumentos foram acolhidos pelos demais juízes que compuseram o quórum da tese vencedora para fins de dar provimento aos recursos:

Des. Carlos Cini Marchionatti:

(voto divergente)

Sra. Presidente, Desembargadores do Tribunal.

O voto do Desembargador Bannura é exemplar, examina todas as questões segundo seu convencimento, assim como a sentença do ilustrado Juiz de Direito.

Muito respeitosamente, penso de outro modo.

Os fatos em si, mesmo aceitos, a meu juízo, não podem motivar o desfazimento da reeleição.

Os fatos alegados e discutidos, com relação aos quais não estou convencido, por maioria de razão em meio às relações partidárias em eleições municipais, em que o confronto de expectativas e interesses propiciam as mais variadas atuações possíveis e até inimagináveis, salvo melhor juízo da maioria, não podem redundar na invalidação da eleição ou da reeleição.

Para mim, deve prevalecer a vontade do eleitor.

O candidato reeleito prefeito obteve 5.919, o segundo colocado 5.751, o terceiro 1.443, mais brancos e nulos.

O candidato a vereador instado, 14 votos. A meu juízo, inexistente fato imputável diretamente ao candidato reeleito em condições de ocasionar alteração no resultado da eleição.

Há valores democráticos e republicanos para serem preservados com a confirmação da eleição, que prefiro à sua invalidação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Meu voto, pois, provê os recursos, julga improcedente a representação.

**Dr. Luciano André Losekann:
(voto-vista)**

(...)

No mérito, contudo, não resei suficientemente convencido de que, no caso concreto, houve o proclamado abuso do poder político ou mesmo o pretendido abuso do poder econômico, apto a determinar a cassação do registro das candidaturas da chapa composta pelos recorrentes Luís Henrique e Ivan, e, bem assim, do registro da candidatura de Sidney Jesus Mattos Bretanha.

A inicial aforada pelo Ministério Público Eleitoral na origem imputou aos recorrentes a conduta de oferecimento de vantagens ao candidato a vereador pelo Democratas (DEM) Deivi Moraes de Oliveira, que disputava a eleição por coligação concorrente, a fim de que este desistisse da candidatura e passasse a apoiá-los.

Ao ser ouvido perante a Promotoria Eleitoral de Arroio Grande (fls. 25-26),

Deivi referiu que foi contatado por Márcio Costa, esposo da dona da academia na qual trabalhava como instrutor de artes marciais, pois os candidatos a prefeito e vereador pela coligação adversária, Luís e Sidney, respectivamente, pretendiam lhe falar. Haviam mandado um recado a Márcio no sentido de que Deivi era pessoa diferenciada dos demais candidatos da Coligação DEM/PR. Assim, com o possível contato, Deivi teve a ideia, de plano, de gravar o diálogo que travou logo depois, no mesmo dia, na academia onde trabalhava. Lá compareceu o candidato a vereador e ora recorrente Sidney, sendo que o inteiro teor do diálogo se encontra degravado às fls. 34-38.

(...)

Terceiro: não desconheço, como argumentou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, que a novel redação do inc. XVI do art. 22 da Lei n. 64/90 afastou a ideia de que o abuso de poder (seja ele político e/ou econômico) pressupõe nexos de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva. A lei, hoje, passou a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias caracterizadoras do ato abusivo. Essa gravidade de que cogita o órgão ministerial, no entanto, no caso concreto, parece-me tremendamente baralhada e obscura, sobretudo a partir do comportamento errático e pouco confiável do então candidato a vereador Deivi. É como se houvesse, nas circunstâncias do caso concreto, uma torpeza bilateral, isto é, tanto dos recorrentes como da própria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

testemunha acima identificada, o que, *data venia*, não pode servir para deslegitimar judicialmente o resultado das urnas.

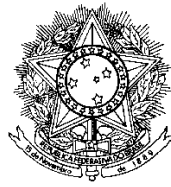
Quarto: as possíveis promessas - e a eventual aceitação desse auxílio, nas entrelinhas, por parte de Deivi - quanto ao pagamento de pensão alimentícia a seus filhos, como forma de lhe dar suporte e, desse modo, desistir de sua candidatura, não passaram de cogitação, como se percebe pelos diálogos reproduzidos às fls. 40-41. Aqui, como anteriormente referido, Deivi flerta com o recorrente Sidney na busca de um eventual auxílio, que não se concretizou e que não teve quaisquer implicações práticas ou alteração no mundo fenomênico.

Por fim, na esteira do que asseverou o eminente Desembargador Marchionatti ao inaugurar a divergência, entendo que há de se ter muito mais para que se cassem registros de candidatura e se determine a realização de uma nova eleição. O Judiciário deve ter todo o cuidado com casos como o dos autos para não se tornar a porta de entrada de ações com caráter revisionista da vontade popular, de molde a ferir de morte o princípio majoritário, ainda mais quando se nota que os candidatos a prefeito e vice pela Coligação Aliança Popular foram eleitos com uma diferença de 168 votos sobre seus adversários. O vereador Sidney foi eleito com 442 votos, enquanto Deivi, o pivô de tudo, logrou obter tão somente 14 votos.

Portanto, demonstrada a regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Abuso de poder político e econômico previstos no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, e previsão de sanção ao representado e a quantos hajam contribuído para a prática do ato, na forma do art. 22, XIV, da mesma Lei Complementar: cassação do registro de candidatura da chapa majoritária composta por LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA e IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPES e a cassação do registro de candidatura do candidato a vereador SIDINEY JESUS MATTOS BRETANHA. Inelegibilidade de LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA e SIDINEY JESUS MATTOS BRETANHA pelo período de 8 (oito) anos a contar do pleito de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença em primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral pela prática de abuso de poder político, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL no pleito majoritário de Arroio Grande, determinando a cassação do registro da candidatura da chapa majoritária composta por Luis Henrique Pereira da Silva e Ivan Antônio Guevara Lopes e do registro de candidatura do candidato a vereador Sidney Jesus Mattos Bretanha; bem como para declarar a inelegibilidade de Luiz Henrique Pereira da Silva e Sidiney Jesus Mattos Bretanha pelo período de 8 (oito) anos a contar do pleito de 2016 (fls. 181/190).

Os candidatos LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPES e SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA recorreram da sentença, e o Tribunal local, muito embora tenha reconhecido a efetiva gravidade dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento da presente AIJE, entendeu por desconstituir a condenação dos recorrentes, interpretando o art. 22, XVI, da LC 64/90, nos termos seguintes:

Des. Carlos Cini Marchionatti:

(voto divergente)

Sra. Presidente, Desembargadores do Tribunal.

O voto do Desembargador Bannura é exemplar, examina todas as questões segundo seu convencimento, assim como a sentença do ilustrado Juiz de Direito.

Muito respeitosamente, penso de outro modo.

Os fatos em si, mesmo aceitos, a meu juízo, não podem motivar o desfazimento da reeleição.

Os fatos alegados e discutidos, com relação aos quais não estou convencido, por maioria de razão em meio às relações partidárias em eleições municipais, em que o confronto de expectativas e interesses propiciam as mais variadas atuações possíveis e até inimagináveis, salvo melhor juízo da maioria, não podem redundar na invalidação da eleição ou da reeleição.

Para mim, deve prevalecer a vontade do eleitor.

O candidato reeleito prefeito obteve 5.919, o segundo colocado 5.751, o terceiro 1.443, mais brancos e nulos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O candidato a vereador instado, 14 votos. A meu juízo, inexistente fato imputável diretamente ao candidato reeleito em condições de ocasionar alteração no resultado da eleição.

Há valores democráticos e republicanos para serem preservados com a confirmação da eleição, que prefiro à sua invalidação.

Meu voto, pois, provê os recursos, julga improcedente a representação.

**Dr. Luciano André Losekann:
(voto-vista)**

(...)

No mérito, contudo, não restei suficientemente convencido de que, no caso concreto, houve o proclamado abuso do poder político ou mesmo o pretendido abuso do poder econômico, apto a determinar a cassação do registro das candidaturas da chapa composta pelos recorrentes Luís Henrique e Ivan, e, bem assim, do registro da candidatura de Sidney Jesus Mattos Bretanha.

A inicial aforada pelo Ministério Público Eleitoral na origem imputou aos recorrentes a conduta de oferecimento de vantagens ao candidato a vereador pelo Democratas (DEM) Deivi Moraes de Oliveira, que disputava a eleição por coligação concorrente, a fim de que este desistisse da candidatura e passasse a apoiá-los.

Ao ser ouvido perante a Promotoria Eleitoral de Arroio Grande (fls. 25-26),

Deivi referiu que foi contatado por Márcio Costa, esposo da dona da academia na qual trabalhava como instrutor de artes marciais, pois os candidatos a prefeito e vereador pela coligação adversária, Luís e Sidney, respectivamente, pretendiam lhe falar. Haviam mandado um recado a Márcio no sentido de que Deivi era pessoa diferenciada dos demais candidatos da Coligação DEM/PR. Assim, com o possível contato, Deivi teve a ideia, de plano, de gravar o diálogo que travou logo depois, no mesmo dia, na academia onde trabalhava. Lá compareceu o candidato a vereador e ora recorrente Sidney, sendo que o inteiro teor do diálogo se encontra degravado às fls. 34-38.

(...)

Terceiro: não desconheço, como argumentou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, que a novel redação do inc. XVI do art. 22 da Lei n. 64/90 afastou a ideia de que o abuso de poder (seja ele político e/ou econômico) pressupõe nexos de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva. A lei, hoje, passou a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias caracterizadoras do ato abusivo. Essa gravidade de que cogita o órgão ministerial, no entanto, no caso concreto, parece-me tremendamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

baralhada e obscura, sobretudo a partir do comportamento errático e pouco confiável do então candidato a vereador Deivi. É como se houvesse, nas circunstâncias do caso concreto, uma torpeza bilateral, isto é, tanto dos recorrentes como da própria testemunha acima identificada, o que, *data venia*, não pode servir para deslegitimar judicialmente o resultado das urnas.

Quarto: as possíveis promessas - e a eventual aceitação desse auxílio, nas entrelinhas, por parte de Deivi - quanto ao pagamento de pensão alimentícia a seus filhos, como forma de lhe dar suporte e, desse modo, desistir de sua candidatura, não passaram de cogitação, como se percebe pelos diálogos reproduzidos às fls. 40-41. Aqui, como anteriormente referido, Deivi flerta com o recorrente Sidney na busca de um eventual auxílio, que não se concretizou e que não teve quaisquer implicações práticas ou alteração no mundo fenomênico.

Por fim, na esteira do que asseverou o eminente Desembargador Marchionatti ao inaugurar a divergência, entendo que há de se ter muito mais para que se cassem registros de candidatura e se determine a realização de uma nova eleição. O Judiciário deve ter todo o cuidado com casos como o dos autos para não se tornar a porta de entrada de ações com caráter revisionista da vontade popular, de molde a ferir de morte o princípio majoritário, ainda mais quando se nota que os candidatos a prefeito e vice pela Coligação Aliança Popular foram eleitos com uma diferença de 168 votos sobre seus adversários. O vereador Sidney foi eleito com 442 votos, enquanto Deivi, o pivô de tudo, logrou obter tão somente 14 votos.

Ocorre que a decisão da Corte Regional, ao prover o recurso dos recorrentes e afastar suas condenações, acabou por constituir violação ao disposto no artigo 22, XVI, com a sanção combinada com o inciso XIV, todos da LC 64/90, e também por divergir da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, merecendo, assim, ser aquela reformada.

O il. Magistrado de 1º grau julgou procedente a representação, tendo considerado existente o abuso de poder político e econômico. Segue trecho do voto vencido, onde o Julgador reproduz diálogo entre Deivi e Sidney Bretanha:

Sidney Bretanha: - *Até a gente tentá resolvê o tatame.*

Deivi Oliveira: - *Pois é.*

Sidney Bretanha: - *Né? Que eu acho que de repente...*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deivi Oliveira: - *Mas aí, sim, mas...*

Sidney Bretanha: - ***Periga o tatame até consegui tirá pela Prefeitura no fundo de Esporte e eu conseguir comprá.***

Deivi Oliveira: - *Ta, mas e, mas acontece que aí tu, ai sim, mas acontece que eu sei que tu tás me falando isso, mas e o Prefeito?*

Sidney Bretanha: - *Não, mas a gente conversa com ele.*

Deivi Oliveira: - *A gente conversa com ele?*

Sidney Bretanha: - *Claro! Eu só quero saber se existe a predisposição de tu desistir da (incompreensível).*

Deivi Oliveira: - *Eu quero vê o que que ele tem pa mi oferecê. Eu quero, quero...*

Sidney Bretanha: - *Não, mas ele também, ele vai te dizê a mesma coisa que eu. Ele qué sabê como fazê pra negociá. Ele vai, ele vai te oferecê espaço pra dá aula, pra coisa assim, o que ele pudê fazê. Isso eu tenho certeza, já conversei com ele sobre isso.*

Deivi Oliveira: - *Tá, mas e a questão assim...*

Sidney Bretanha: - *Tá, mas existe a predisposição de tu desistir da candidatura e nos apoiar a partir de hoje?*

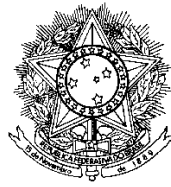
...

Sidney Bretanha: - *Não, mas véio, tu que tem que dizer, meu velho. Tu é que tem que saber assim o que que tu precisa. A gente quer ver se é viável ou se não é. Eu quero, nós queremos te ajudá. **O tatame eu acho que eu consigo tirá pela Prefeitura, provavelmente.** Alguma ajuda financeira, aí eu não sei, tem que vê o que é que cabe no nosso bolso também, né. Eu posso te resolver aí, alguma coisa eu consigo te ajudar. Que que tu paga de pensão aí?*

D – *Eu pago R\$ 260,00.*

S – ***R\$ 260,00 eu consigo te segurar aí uns dois meses, eu consigo te ajudar nisso aí.***

D – *tá, mas eu precisava que tu ligasse então com o Prefeito e falasse com o Prefeito e dissesse que as minhas condições são essas.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, ao analisar as ofertas explicitadas por SIDNEY, os eminentes Desembargadores Carlos Cini Marchionatti e Luciano Losekann não fizeram qualquer referência à promessa de conseguir dinheiro através do **“fundo do esporte” ou da Prefeitura**. Esse diálogo, inclusive, sequer restou reproduzido no voto vencedor, mas restou transcrito no voto vencido e também na sentença reformada, fl.185, e nas contrarrazões ministeriais, fl.255vº e 256 vº. Portanto, desconsiderou-se a prova da existência de uma oferta de uso da máquina pública para favorecer o candidato em troca de apoio na campanha. Também, a partir dessa prova, se tal oferta é grave o suficiente para configurar o abuso de poder político, que, conforme ficou sublinhado no acórdão, seria o elemento definidor da existência do abuso, não existindo mais a exigência da potencialidade lesiva ou uma alteração efetiva no resultado do pleito.

Ao contrário, em seu voto, o eminente Relator assevera que “Sidney refere que até que pode tentar resolver o problema do tatame, mas nada promete ou diz, não mencionando, concretamente, o que fará.” Tanto na sentença, quanto no voto vencido, fica claro que SIDNEY acena com a utilização do **“fundo do esporte”, ou da “Prefeitura”, para adquirir o tatame**. Esse fato não foi valorado pelo voto vencedor.

Não há como considerar normal ou meramente admissível no processo eleitoral que, já definidas as coligações e registradas as candidaturas, um candidato venha a interferir e cooptar candidatos de cores adversárias mediante o oferecimento de dinheiro, vantagens e cargos na futura administração pública municipal, em proceder afrontoso à igualdade de oportunidades no certame e à normalidade e legitimidade de eleições que se processam sob o pálio do regime democrático. É situação muito diferente da qual os partidos, cada qual consultando os seus interesses, se coligam a fim de alcançar êxito nas eleições.

Coligar-se, por ocasião das convenções partidárias, visando a obter a vitória nas urnas é mero exercício de um direito legalmente previsto, artigos 6º,

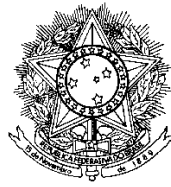


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7º e 8º da Lei n.º 9.504/97, integrando-se perfeitamente à lógica e aos lineamentos jurídicos do sistema eleitoral. Cooptar candidatos adversários em busca de apoio político e votos mediante o oferecimento de dinheiro e vantagens é ilícito eleitoral que perfectibiliza a abuso de poder econômico/político. Tanto se trata de ilícito eleitoral e não de ato meramente criticável do ponto de vista ético. E qual seria o propósito do candidato corruptor ao convencer candidatos adversários a desistirem de suas candidaturas e passarem a apoiá-lo senão, além de enfraquecer a representação legislativa da oposição, o de trazer desprestígio à candidatura majoritária adversária, abandonada pelos próprios correligionários, sofrendo duro golpe que certamente a enfraqueceria aos olhos dos eleitores, semeada a dúvida a seu respeito? Pondera-se, assim, que os efeitos dos atos praticados pelos representados não ficaram adstritos ao plano das negociações político-partidárias que normalmente precedem as convenções partidárias e a formação de coligações, até porque foram praticados em momento posterior, quando as coligações e candidaturas já estavam definidas e registradas, havendo evidentes implicações no plano eleitoral, as quais inegavelmente configuraram o abuso de poder econômico.

Decerto que a atitude de pedir voto ou apoio político não constitui, por si só, o abuso de poder econômico. A princípio, é correto afirmar que a lei não prevê sanção para a hipótese de candidato a prefeito que solicita apoio político a pessoa filiada a partido adversário, pressupondo-se que tal pedido sirva-se, como ferramenta de persuasão, de argumentos e projetos de governo, e não de ofertas de dinheiro e de cargos.

Porém, o que se extrai dos autos é que o candidato a prefeito, já registradas as candidaturas, em pleno período de campanha eleitoral e em oportunidades distintas, esteve em contato com o candidato da coligação adversária para propor que desistisse de concorrer e passasse a apoiar sua candidatura, oferecendo bens (tatame) e vantagens econômicas como contrapartida ou moeda de troca.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse era o escambo proposto. **É de se ressaltar, assim, que a proposta de compra de apoio político, mediante a oferta de dinheiro, bens, vantagens e promessa de cargos públicos a candidatos de coligação adversária, caracteriza o abuso ou influência nociva do poder econômico, na medida em que inegavelmente presente o intuito de cooptar os referidos candidatos ao cargo de prefeito e vereador e, conseqüentemente, arrebatando seus seguidores, eleitores e votos, em efetiva vulneração da normalidade e legitimidade das eleições municipais. Anote-se que é contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso do poder econômico, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da Carta de Direitos, cuja redação diz:**

“Art. 14. (omissis)... § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Elucidando o tema, leia-se a lição de J.J. Gomes, *verbis*:

“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC n.º 64/90. Esse termo – influência – apresenta amplitude maior que 'abuso', pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores do poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político.” (in Direito Eleitoral, 7ª ed., Ed. Atlas, p. 448) (sublinhamos)

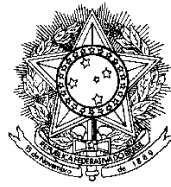
Segundo escreve ZILIO¹, a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “gravidade das circunstâncias” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de

¹ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Nesse sentido, com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, **se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.**

Eis a redação do novel inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Nessa ótica, a fundamentação externada no voto que conduziu a provimento dos recursos eleitorais, quando faz referência ao número de votos (*“ainda mais quando se nota que os candidatos a prefeito e vice pela Coligação Aliança Popular foram eleitos com uma **diferença de 168 votos** sobre seus adversários. O vereador Sidney foi eleito com **442 votos**, enquanto Deivi, o pivô de tudo, logrou obter tão somente **14 votos.**”, fl.324*), vai totalmente de encontro à dicção e objeto da norma em comento. É dizer, tal associação não guarda qualquer relevância para a subsunção do fato à norma.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda nesse desiderato, e ao contrário do que sustentado nos voto divergente e voto-vista, ainda que admitida a existência de alegada “**torpeza bilateral**”, tal situação não descaracteriza o comportamento abusivo. Vários ilícitos eleitorais se caracterizam pela existência de uma ilicitude bilateral, como no caso da captação ilícita de sufrágio, na compra de votos, nos gastos ilícitos de campanha. A existência de um sujeito que vende seu voto não descaracteriza o ilícito.

Assim como também não descaracteriza o abuso de poder político/econômico promessa de vantagem eventualmente não cumprida. A recente jurisprudência que norteia a questão, do egrégio TSE, não exige a concretização do abuso, ou mesmo alterações do resultado do pleito, mas sim e tão-somente a **negociação ou mesmo oferta**, o que foi ressaltado no voto do eminente Julgador. Transcrevo a atual jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A **negociação** de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico, **configura a prática de abuso do poder econômico, constituindo conduta grave**, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes (REspe nº 198-47/RJ, de minha relatoria, DJe de 3.2.2015).

2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, **não se prendendo a eventuais implicações no pleito**, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25952, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LÓSSIO, *Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2015*)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APOIO POLÍTICO. NEGOCIAÇÃO. CANDIDATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1. A oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura, configura a prática de abuso do poder econômico.*
- 2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.*
- 3. A negociação de candidaturas envolvendo pecúnia, sobretudo quando já deflagradas as campanhas, consubstancia conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.*
- 4. Recurso desprovido.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 19847, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 04/03/2015, Página 219/220) grifei

A respeito da interpretação da conduta valorada nestes autos, oportuno transcrever excerto do voto não só da preclara Relatora, MM. Luciana Christina Guimarães Lóssio, em que esta expõe a referida compreensão, mas também dos demais Exmos. Ministros, os quais acompanharam a relatora quanto ao raciocínio sistemático:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Especial Eleitoral nº 19847, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 04/03/2015, Página 219/220

Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio:
(...)

“Vê-se, assim, que a prova é contundente quanto à efetiva oferta de cargo público e dinheiro por parte do candidato ao cargo de prefeito Walter Luiz Heck, em troca da desistência da candidatura de Valério Ruppertal, o que foi, inclusive, objeto de confissão.

É certo que a conduta ora analisada — compra de apoio político —, já foi debatida nesta Corte e, sob o prisma de violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/197, foi afastada no julgamento do RESpe nº 50706/AL, Rei. Mm. Marco Aurélio, DJe de 14.12.2012; posição sobre a qual guardo reserva.

Entretanto, analisados os fatos pela primeira vez sob a perspectiva do abuso de poder econômico, tenho como corretas as conclusões assentadas pela Corte Regional, as quais foram assim fundamentadas:

[...] não é possível considerar normal ou simplesmente admissível, em pleno período eleitoral (agosto e setembro), quando já definidas as candidaturas e deflagrada a campanha eleitoral, possa candidato oferecer dinheiro e cargos a cores adversárias em troca de apoio político, sem que haja violação direta da normalidade e da legitimidade do pleito.

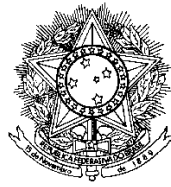
[...]

Ademais, é de se argumentar que esses 'gastos eleitorais' jamais poderiam ser declarados na prestação de contas do candidato, pois sequer encontram-se listados no rol taxativo previsto no art. 26 da Lei nº 9.504/97. (Fl. 303v)

De fato, a **oferta de valores** com vistas à desistência de candidatura, **quando já deflagradas as campanhas**, denota ao invés da legítima negociação de apoio político, o efetivo abuso dessa prerrogativa. Isso porque, Walter Luiz Heck, por meio da utilização indevida de seus recursos financeiros, buscou alterar o cenário do pleito, atraindo para si, ao menos potencialmente, os votos direcionados ao candidato a vereador da oposição, enfraquecendo a corrente política adversária já estabelecida.

Como bem pontuado pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro', o abuso de poder econômico "*concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários*", tal como ocorreu na espécie.

Diante desse contexto, tenho que a gravidade a que alude o inciso XVI do art. 22 da Lei nº 64190 também foi demonstrada.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deflui do dispositivo que a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das circunstâncias inerente ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições. Assim, a investigação da prática abusiva não se prende necessariamente a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

A par dessa nova baliza interpretativa, tenho que a conduta em foco é grave, em razão de suas circunstâncias se mostrarem incompatíveis com o jogo democrático.

Afinal, candidaturas são instrumentos imprescindíveis para realização da democracia, mas a negociação de apoio político, nos moldes como realizada na espécie, as transforma em mercadoria, sujeitas ao abuso do poder econômico, que atenta contra a moralidade e a legitimidade do pleito.

Por isso não me impressiona o argumento de que a simples tentativa de comprar uma candidatura não pode ser considerada grave, ante a ausência de consequências para as eleições. Tal como já ressaltado, a investigação da gravidade leva em conta as circunstâncias do fato em si e não o seu efetivo potencial de influência no pleito.

Dessa forma, a oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura é, por si, conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.

Nas lições de José Jairo Gomes "*essas ações não são razoáveis e normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos*" (GOMES, Jairo José, *Direito Eleitoral*, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 245).

Assim, tenho como configurado abuso de poder econômico apto a ensejar a incidência das penalidades previstas no art. 22, XIV, da LC n° 64/90.

(...)

Min. Dias Tóffoli:

(...)

Cumpra, então, examinar se a conduta perpetrada por Walter Luiz Heck - oferecimento de dinheiro e cargo público a um candidato a vereador em troca de apoio político -, é capaz de caracterizar o alegado abuso do poder econômico e atrair as sanções de inelegibilidade e de cassação do diploma.

Como se vê, o TRE/RS, por decisão unânime, bem fundamentou as circunstâncias que ensejaram o reconhecimento da gravidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do abuso do poder econômico praticado pelo então candidato a prefeito.

É certo que em precedente de minha relatoria, proferido em juízo perfunctório - AC nº 666-75/AC -, assentei que, diante da inexistência de prova da consumação da conduta, não havia como considerar, ao menos em tese, a existência de potencialidade lesiva para influir na lisura do pleito, requisito essencial para a procedência de AIJE por abuso de poder, nos termos da jurisprudência firmada época - eleições de 2010.

Todavia, a partir do acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da LC nº 64190, pela LC no 13512010, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Diante desse fato, afastou Sua Excelência o argumento de que a simples tentativa de comprar uma candidatura não poderia ser considerada grave, ante a ausência de consequências para as eleições, reafirmando que a aferição da gravidade leva em conta as circunstâncias do fato em si e não o seu efetivo potencial de influência no pleito.

Sem reparos o entendimento de Sua Excelência.

Com efeito, não há dúvida de que a compra de apoio político de um candidato da oposição, ainda que não tenha se concretizado, é conduta altamente reprovável e revela gravidade suficiente para caracterizar o abuso do poder econômico.

Ante o exposto, acompanho a eminente relatora e voto pelo desprovimento do recurso.

(...)

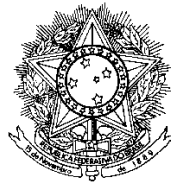
Min. Gilmar Mendes:

Não faz muito, um importante político comentava que, nas últimas eleições - penso ser um ponto no qual devemos prestar atenção, até para sugerir alteração das eleições -, estimava-se que cada minuto de televisão, por conta dessa "sopa de letras" que se forma, estaria custando nas negociações algo como 10 milhões de reais.

Bom, isso tem nome e precisa ser devidamente explicitado, o que nos deve levar, inclusive, a repensar e sugerir mudanças no próprio modelo de composição de distribuição de tempo, que resulta nessa desproporção vista nas eleições.

Ainda nesses dias, estava lendo e fiquei muito impressionado com a arrogância do publicitário João Santana, colocando-se como um gigante entre anões, quando o coitado tinha 10 vezes mais tempo do que o pobre diabo que tinha que sustentar a campanha da Marina Silva, e esse sujeito, com uma arrogância que realmente nos enche de vergonha, dizia-se extremamente preparado.

São minutos que, muito provavelmente, são negociados nessa "bacia das almas", na base da corrupção, ou seja, isso precisa ser realmente revisto e repensado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por isso, penso ser extremamente saudável a iniciativa tomada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, agora confirmada no voto da Ministra Luciana Lóssio e acompanhado por Vossa Excelência.”

Portanto, de forma a corrigir a violação do acórdão regional ao disposto no art. 23, XVI, da LC 64/90, o presente recurso merece ser provido, dando-se ao presente caso a mesma interpretação conferida por essa Corte Superior no Recurso Especial Eleitoral nº 19847, no sentido de reconhecer a prática de abuso de poder político e econômico, devendo ser cassados os diplomas dos candidatos beneficiados, na forma do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 26 de maio de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl\kbqtdoa01n2ohbtjdc7378402261567560228170526230021.odt